

B/P “CARDOZO JUNIOR”. Colisão com as pedras na área de aproximação das ilhas Cagarras, RJ, seguido de água aberta e naufrágio. Danos materiais. Fortuna do mar. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Vistos e relatados os presentes autos.

Consta que no dia 6 de fevereiro de 2019, cerca das 22h30min, ocorreu colisão com as pedras na área de aproximação das ilhas. Cagarras, RJ, do B/P “CARDOZO JUNIOR”, sob o comando de Josué de Souza Carmo, POP – Pescador Profissional, seguido de água aberta e naufrágio, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais.

O B/P “CARDOZO JUNIOR”, nº de inscrição 381-000995-4, tem casco de madeira, de 17,2m de comprimento e 4,66m de boca, motor de 220 HP, de 26,2 AB, ano de construção 1947, classificado para pesca, navegação de cabotagem, era de propriedade de Ricardo Soares Câmara.

No Inquérito instaurado pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro foram ouvidas duas testemunhas e anexados os documentos de praxe.

No Laudo de Exame Pericial indireto, fls. 9 a 13, realizado no dia 12 de fevereiro de 2019, consta que não foi possível realizar a perícia direta na embarcação, que se encontrava naufragada.

Os Peritos apresentaram a seguinte sequência de acontecimentos: cerca das 22h30min, do dia 6 de fevereiro de 2019, o B/P “CARDOZO JUNIOR” colidiu com pedras nas proximidades das ilhas Cagarras, resultando em água aberta e posterior naufrágio da embarcação. Segundo informações do Condutor de Máquinas, ele, o Mestre e mais dois tripulantes suspenderam por volta das 15h e estavam realizando pescaria de arrasto entre as ilhas Cagarras e Tijucas; cerca das 19h foram surpreendidos por mau tempo e, nesse momento recolheram o material e guinaram para o ancoradouro, próximo

às ilhas Cagarras e fundearam; já com o ferro na água, houve piora do mar e do vento, sendo a embarcação lançada contra a ilha, havendo colisão e consequentemente água aberta. As três bombas de porão foram acionadas automaticamente, porém o volume de água era acima do limite das bombas, ocorrendo o adernamento seguido de naufrágio. Os tripulantes foram resgatados sem ferimentos pelos tripulantes da embarcação “REI JESUS” que se encontrava nas proximidades, restringindo os danos às perdas materiais (perda total da embarcação).

Os Peritos consideraram que o fator operacional contribuiu e concluíram que a causa determinante do acidente foram as condições adversas de mar e vento, que fez com que o ferro garrasse permitindo que a embarcação fosse lançada contra as pedras das ilhas Cagarras e, com a colisão, ocorreu água aberta, com alagamento progressivo, adernamento e, por fim, o naufrágio do barco.

Apontou infrações ao RLESTA, por ter tripulantes não habilitados a bordo.

Nas fls. 21 e 22 consta o CTS – Cartão de Tripulação de Segurança, com a tripulação mínima de 4 (quatro) pescadores, sendo 2 PEP, nível 3 (Mestre e Imediato), 1 POP, nível 2, e 1 CMP, nível 3, podendo ter a bordo mais 6 (seis) POP, a critério do armador.

Nas fls. 32 a 34 consta o Boletim de Informações Ambientais, com a informação de que no dia 6 de fevereiro de 2019, na área em estudo, ocorreram ventos SE/NE com intensidade de 2 a 8 nós, com rajadas de até 11 nós no decorrer do dia e que, após às 18h, com intensificação das áreas de instabilidade, foram registrados ventos W/SW com intensidade entre 17 e 33 nós, com rajadas de até 60 nós, com ocorrência de chuva moderada a forte, com trovoadas e névoa úmida a partir das 20h, com redução da visibilidade horizontal para restrita (de 1 a 4 km), durante o período da chuva. Consta que não houve Alerta de Mau Tempo, pois a previsão era de vento SE/NE 3/4, com ondas de SW/SE 1.0/2.0.

Na fl. 35 consta cópia da página do CLIMATEMPO, às 23h do dia 06/02/2019 reportando “Grandes áreas de instabilidade avançaram do estado de São Paulo para o estado de Rio de Janeiro e a chuva voltou a cair forte e volumosa no fim da tarde desta quarta-feira, 6, na região da Costa Verde. No começo da noite, a chuva começou a avançar sobre o Grande Rio e caiu forte a partir das 20 horas” (sic).

As testemunhas declararam os fatos como descritos no Laudo de Exame Pericial e acrescentaram que a bordo estavam somente 4 tripulantes, sendo que o Mestre era POP, não habilitado para a função e tinha dois tripulantes sem habilitação; e que o barco foi fundeado a cerca de 600 metros das pedras das ilhas Cagarras.

No Relatório, fls. 57 a 65, o Encarregado do IAFN, depois de resumir os depoimentos e o Laudo de Exame Pericial, acompanhando os Peritos não apontou possível responsável, por considerar que ocorreu um caso de “Fortuna do Mar”.

Por oportuno apontou as infrações aos art. 11 e 13 do RLESTA, cometidas pelo Mestre e pelo armador do barco.

A Douta Procuradoria, fls. 72 a 75, em uniformidade de entendimento com o Encarregado do IAFN, requereu o arquivamento dos presentes autos, por considerar que ocorreu um caso de Fortuna do Mar, mas apontou as Infrações ao RLESTA.

Foi publicada Nota para Arquivamento, tendo decorrido o prazo legal sem que possíveis interessados se manifestassem.

Por todo o exposto, deve-se concordar com a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha e mandar arquivar os presentes autos.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: colisão do B/P “CARDOZO JUNIOR” com as pedras da área de aproximação das ilhas Cagarras, seguido de água aberta e naufrágio, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: aumento significativo da intensidade do vento e do mar, não previsto; c) decisão: julgar os acidentes da navegação ocorridos com o B/P “CARDOZO JUNIOR”, tipificados no art. 14, alínea “a” (colisão, água aberta e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de Fortuna do Mar (caso fortuito e de força maior), mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 72 a 75; e d) medidas preventivas e de segurança: com fulcro no parágrafo único, do art. 33, da LESTA, Lei nº 9.537/97, oficial à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA, Decreto nº 2.596/98, apontadas nos autos do IAFN: art. 11 (contratar ou conduzir embarcação sem habilitação) e art. 13, inciso III (não dispor a

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº 33.759/2019.....)

bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o CTS), da responsabilidade do Mestre e do proprietário do B/P “CARDOZO JUNIOR”, respectivamente Josué de Souza Carmo e Ricardo Soares Câmara.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 15 de dezembro de 2020.

FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz Relator

Cumpra-se o Acórdão, após o trânsito em julgado:

Rio de Janeiro, RJ, em 15 de março de 2021.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente
PEDRO COSTA MENEZES JUNIOR
Capitão-Tenente (T)
Diretor da Divisão Judiciária

AUTENTICADO DIGITALMENTE